

## RESOLUÇÃO ARCON/PA Nº 01, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Disciplinar os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARCON/PA.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 e o inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações, em especial as promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007;

**CONSIDERANDO** a competência atribuída à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para editar normas de referência para a regulação do setor;

**CONSIDERANDO** a Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que trata de requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 7.731/2013, alterada pela Lei Estadual nº 9.927, de 18 de maio de 2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** os instrumentos de delegação firmados entre os Titulares dos Serviços e os Prestadores, tais como convênios de cooperação, contratos de programa e contratos de concessão;

**CONSIDERANDO** a Resolução MRAE n.º 03/2024 que foi definiu a ARCON/PA, como entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum no âmbito da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), de que trata o inciso VII do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 21 de dezembro de 2023, alterada pela Lei Complementar n.º 177/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os procedimentos de fiscalização, a tipificação das infrações e os ritos processuais para a aplicação de penalidades no âmbito da prestação dos serviços regulados;

## **CAPÍTULO I DO OBJETIVO**

Art. 1º Disciplinar os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I Auto de Infração (AI): documento utilizado à aplicação de penalidade ao prestador de serviços, pelo descumprimento de dispositivos contratuais e ou normas aplicáveis aos serviços regulados.

II Advertência: penalidade administrativa de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve.

III Determinação: medida administrativa estabelecida pela ARCON/PA ao regulado, com prazo definido para cumprimento, destinada à correção de não conformidade, irregularidade ou inadequação verificada em ação de fiscalização.

IV Fiscalização: atividade exercida pela ARCON/PA destinada à verificação do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais pelo prestador de serviços, podendo ser programada ou não programada, presencial ou remota.

V Infração: não-conformidade que não tenha sido sanada no prazo estabelecido pela ARCON/PA.

VI Manifestação: documento emitido em resposta ao Termo de Notificação, no qual o prestador de serviços indica os fatos e fundamentos de sua defesa quanto às não conformidades identificadas em processo fiscalizatório.

VII Multa: penalidade pecuniária de natureza administrativa aplicada ao regulado em razão do cometimento de infração às normas de regulação.

VIII Não-Conformidade: descumprimento de obrigação legal, regulamentar ou contratual, identificado no âmbito da fiscalização.

IX Penalidade: sanção administrativa aplicada em decorrência da prática de infração, nos termos da legislação aplicável, dos contratos e desta Resolução.

X Recomendação: orientação expedida pela ARCON/PA ao prestador de serviços, sem caráter coercitivo, voltada à melhoria da prestação dos serviços.

XI Relatório de Fiscalização (RF): documento que consolida os achados, análises e conclusões decorrentes da atividade fiscalizatória realizada pela ARCON/PA.

XII Relatório de Acompanhamento (RAF): documento que verifica e avalia a efetividade das medidas adotadas pelo prestador para sanar não conformidades anteriormente identificadas.

XIII Termo de Notificação (TN): documento utilizado para dar conhecimento ao prestador de

serviços sobre as não conformidades verificadas na ação de fiscalização, determinações com prazos para regularização e eventuais recomendações.

XIV Visita Técnica: atividade de natureza técnica ou institucional, sem caráter fiscalizatório, destinada à interação, orientação ou levantamento de informações junto ao prestador de serviços.

XV –Vistoria: verificação visual e descritiva das condições de instalações, sistemas ou serviços, destinada a constatar o estado observado.

### **CAPÍTULO III DO OBJETIVO E DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º O procedimento administrativo de fiscalização obedecerá, dentre outros, os princípios da administração pública previstos no art. 3º, bem como, os critérios estabelecidos no art. 4º da Lei do Estado do Pará n.º 8.972/20 (Lei do Processo Administrativo do Estado do Pará).

Art. 4º O objeto da fiscalização é qualquer serviço, instalação, documento ou atividades que integrem a prestação dos serviços públicos regulados pela ARCON/PA.

Art. 5º A ação de fiscalização destina-se à verificação do cumprimento das obrigações e conformidades decorrentes de leis, regulamentos, resoluções e demais normas aplicáveis, além dos contratos e seus anexos, por parte dos prestadores de serviços regulados.

Parágrafo Único – A ação de fiscalização implica ao acesso aos dados e informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outros.

Art. 6º A ação de fiscalização compreende, sem prejuízo das demais disposições contratuais e regulamentares:

I - Acessar as instalações operacionais dos serviços, desde que respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho exigidas para acesso aos locais de operação, acompanhadas ou não pelo representante do prestador.

II - Consultar pessoas, documentos, bancos de dados e sistemas do prestador.

III - Registrar imagens dos locais fiscalizados.

IV - Extrair cópias de documentos ou requerer arquivos, físicos ou digitais, de forma imediata ou em prazo razoável para cumprimento.

V - Averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário, em casos excepcionais.

VI- Solicitar a cooperação técnica ou operacional de outros órgãos ou entidades públicas para a realização de ações de fiscalização, quando necessário.

VII - Requisitar apoio policial quando a ação de fiscalização exigir o acesso a locais considerados perigosos ou quando houver risco à integridade física dos servidores da ARCON/PA.

VIII - Coleta de materiais para análise laboratorial, quando for o caso.

IX - Qualquer outra atividade que objetive a verificação do cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares por parte do prestador de serviços.

Parágrafo Único – A ação de fiscalização será realizada por, no mínimo, 2 (dois) servidores da ARCON/PA, devidamente designados.

Art. 7º Compete à Coordenadoria Técnica de Saneamento (CTS) da ARCON/PA promover o impulso oficial e assegurar a regular tramitação dos processos administrativos decorrentes das ações de fiscalização.

Art. 8º As visitas técnicas poderão ser realizadas de ofício pela ARCON/PA ou em decorrência de solicitações formuladas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que relacionadas aos serviços regulados, assegurando-se à prestadora o dever de colaborar com presteza e transparência, bem como o direito de receber tratamento cordial e informações claras acerca de eventuais não conformidades.

#### **CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 9º A ação de fiscalização poderá ser classificada quanto ao planejamento como programada e não programada.

Art. 10. A fiscalização programada será precedida de comunicação por ofício, e-mail ou qualquer outro meio físico ou eletrônico enviado ao prestador de serviços, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, no qual constará:

I – data de início e término da ação de fiscalização.

II – local e escopo da ação de fiscalização.

III – Identificação dos servidores designados para a ação de fiscalização, bem como o contato institucional do responsável pela ação fiscalizatória.

IV - Documentação, informações e/ou sistemas a serem disponibilizadas pela prestadora.

V–Indicação do representante habilitado, com conhecimento para acompanhar a fiscalização, informando nome, endereço eletrônico e telefone para contato.



§ 1º A ARCON/PA poderá, a seu critério, solicitar reunião, de forma remota ou presencial, com o prestador de serviços para tratar da ação de fiscalização, seja na fase preparatória quanto no decorrer do processo fiscalizatório.

§ 2º A ARCON/PA, no transcorrer da fiscalização programada, poderá acessar as unidades operacionais e componentes que digam respeito à unidade fiscalizada.

§ 3º O prestador de serviços deverá disponibilizar, mediante solicitação do responsável pela fiscalização, sala específica para apoio às ações de fiscalização, dotada de condições adequadas de trabalho, acesso aos sistemas necessários, confidencialidade para análise de documentos e ambiente compatível com a permanência da equipe da ARCON/PA durante todo o período da atividade.

§ 4º O prestador de serviços deverá informar, no ato da resposta à solicitação dos documentos e informações, à condição de sigilo das informações e sua hipótese legal, assim como o prazo de restrição da divulgação, caso contrário, todos os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 11 Durante a ação de fiscalização, constatada a necessidade de acesso a documento específico não disponível na unidade fiscalizada, o servidor responsável pela atividade poderá solicitar a documentação à pessoa designada pela prestadora, fixando os prazos para o envio das informações, que poderão ser prorrogáveis, mediante solicitação justificada.

Parágrafo Único – O responsável pela ação de fiscalização poderá requerer complementações de informações ou reiterar solicitações anteriores, caso as considere não atendidas.

Art. 12. Será realizada a fiscalização não programada, a qualquer tempo e com a comunicação por meio de telefone e ou mensagem ao prestador de serviços, para:

I - Apurar denúncias apresentadas por órgãos ou entidades públicas ou privadas acerca de irregularidades na prestação dos serviços regulados.

II - Atender às requisições de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário relativas às atividades desempenhadas pela prestadora de serviços.

III - Diligenciar em casos de situações emergenciais.

IV - Averiguar denúncias realizadas pelos usuários por meio da Ouvidoria da ARCON/PA.

V - A critério da ARCON/PA, por motivo superveniente ao estabelecido no plano de fiscalização ou por conveniência administrativa.

§ 1º A prestadora deverá indicar um colaborador para acompanhar as atividades de fiscalização não programada realizadas nas instalações operacionais.



§ 2º As requisições de documentos ou informações feitas deverão ser atendidas de forma imediata, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo colaborador que acompanha a fiscalização, aplicando-se o disposto no art. 10 desta resolução.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas relativas à fiscalização programada.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL E REMOTA**

Art. 13. A fiscalização presencial será realizada *in loco* nas infraestruturas físicas, documentos, equipamentos e/ou no local dos serviços dos prestadores de serviços.

Art. 14. A fiscalização remota ocorrerá por meio do uso de tecnologias de informação e da análise de dados fornecidos pelos prestadores e abrange o exame, por exemplo, de informações técnicas, operacionais e financeiras, além de imagens aéreas, indicadores de desempenho, laudos laboratoriais e outros registros enviados à ARCON/PA, com o objetivo de aferir o cumprimento das normas técnicas e determinações vigentes.

§ 1º O prestador de serviços deverá informar, no ato da comunicação à solicitação dos documentos e informações, as condições de sigilo e enquadramento legal, assim como o prazo de restrição da divulgação, caso contrário, todos os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público e o prestador não poderá negar acesso.

§ 2º O responsável pela fiscalização encaminhará ofício requisitando as informações, documentos ou dados à prestadora de serviços, fixando os prazos para o envio das informações, que poderão ser prorrogáveis, mediante solicitação justificada. Poderá encaminhar ofícios de reiteração, caso entenda não atendido a solicitação de ofício anterior.

§ 3º Da análise dos documentos, das informações e/ou dados apresentados, caso identificadas não conformidades ou recomendações, será emitido relatório de fiscalização nos termos desta resolução.

## **CAPÍTULO VI DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 15. Com base na fiscalização realizada, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do 1º dia útil após o fim da ação de fiscalização, será emitido o Relatório de Fiscalização, que conterá:

I – Identificação da ARCON/PA e respectivo endereço.

- II – Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço.
- III – Definição do objetivo da fiscalização programada ou não programada.
- IV – Período de realização da fiscalização
- V – Descrição dos fatos apurados.
- VI – Relação das não conformidades constatadas, com o enquadramento legal.
- VII – Determinações e recomendações, quando for o caso.
- VIII – Identificação da equipe da ARCON/PA que atuou na fiscalização.
- IX - Nome do colaborador da prestadora de serviços que acompanhou as atividades de fiscalização, quando houver.
- X – Local e data do relatório.

§ 1º As recomendações apresentadas em relatório de fiscalização visam tão somente apresentar pontos de melhoria que poderão ser implementadas pela prestadora, com vistas à eficiência da prestação do serviço.

§ 2º Ao concluir o relatório de fiscalização pela regularidade das atividades do prestador, o procedimento administrativo referente será arquivado.

§ 3º O prestador será comunicado do arquivamento por meio de ofício.

## **CAPÍTULO VII DA CORREÇÃO DAS NÃO CONFORMIDADES**

Art. 16. As não conformidades apresentadas em relatório de fiscalização serão comunicadas ao prestador por meio de ofício à realização de ações corretivas.

§ 1º As não conformidades deverão ser sanadas no prazo determinado no relatório de fiscalização, contados do recebimento de ofício de comunicação de não conformidade encontrada, salvo prazo distinto previsto em contrato ou regulamento do MRAE.

§ 2º Salvo cláusula contratual ou regulamento do MRAE que preveja prazo distinto, as não conformidades relacionadas à prestação do serviço ao usuário deverão ser sanadas em até:

I - 48 horas, nos casos de vazamento de água em vias públicas;

II - 24 horas, nos casos de consertos ou desobstrução de redes e ramais de água ou esgoto em localidades na área de abrangência da concessão até 50.000 habitantes.

III - 48 horas, nos casos de consertos ou desobstrução de redes e ramais de água ou esgoto em localidades na área de abrangência da concessão com população superior a 50.000 habitantes.

IV - 2 dias úteis, nos casos de substituição de hidrômetro.

V - 8 dias úteis, nos casos de vistoria de ligação predial de água ou esgoto.

VI - 8 horas, nos casos de elevatórias de esgoto.

VII - 12 horas, nos casos de religação de urgência.

VIII - 12 horas, nos casos de desligamento irregular de fornecimento de água do usuário por parte do prestador.

IX - 12 horas, nos demais casos que demandem ação corretiva emergencial.

§ 3º Salvo cláusula contratual ou regulamento do MRAE, nos casos de dificuldades técnicas para a realização das ações corretivas, a prestadora poderá solicitar a dilação do prazo para corrigir em tempo hábil a não conformidade, desde que apresente prazo razoável e certo.

§ 4º Na hipótese do §3º, caso não seja possível atender os prazos do §2º, o prestador deverá realizar ações mitigatórias para preservar a continuidade dos serviços ao usuário, enquanto executa a ação corretiva principal.

§ 5º Transcorrido o prazo assinalado no ofício para a correção das não conformidades sem manifestação do prestador, proceder-se-á a lavratura do Termo de Notificação.

## **CAPÍTULO VIII DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO**

Art. 17. O Relatório de Acompanhamento apresenta o resultado da ação de acompanhamento das não conformidades descritas no Termo de Notificação.

§ 1º Expirado o prazo estabelecido, a ARCON/PA fiscalizará a efetiva execução das ações corretivas e emitirá o Relatório de Acompanhamento.

§ 2º O Relatório de Acompanhamento será elaborado, preferencialmente, pelos servidores responsáveis pela fiscalização anterior e conterá:

I - A identificação dos servidores designados para à atividade.

II - A relação das não conformidades apontadas em relatório de fiscalização anterior.

III - resumo das ações corretivas executadas pelo prestador.

IV- Parecer técnico quanto à efetividade das ações corretivas em relação às não conformidades.

§ 3º Sanadas integralmente as não conformidades, o relatório indicará o arquivamento do processo administrativo.

§ 4º Se persistir, total ou parcialmente, as não conformidades, será lavrado Termo de Notificação e seguirá conforme previsto nesta resolução.

## CAPÍTULO IX DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 18. Identificada qualquer situação que possa ser caracterizada como descumprimento ou cometimento de infração legal, regulamentar ou contratual por parte do prestador, a ARCON/PA notificará o prestador para apresentar sua defesa prévia, salvo disposição contratual ou regulamento MRAE diversa.

Art. 19. O Termo de Notificação (Anexo I) será emitido pelo Coordenador Técnico, baseando-se em norma aplicável, nos fatos apontados no relatório de fiscalização e no de acompanhamento, se houver, e conterá:

I – Número do processo, número do relatório de fiscalização e referência da fiscalização.

II – Identificação da ARCON/PA, com nome, endereço, telefone e *e-mail*.

III – Identificação da notificada, com nome da prestadora, CNPJ, qualificação, nome do responsável, endereço, telefone e e-mail.

IV – Descrição dos fatos apurados com a tipificação da infração, irregularidade ou não conformidade verificadas e disposição legal, regulamentar ou contratual.

V - Ações a serem empreendidas pela notificada, com a descrição das determinações, recomendações e prazos para atendimento.

VI - A penalidade aplicável ao prestador.

VII – Do representante da Agência Reguladora, contendo Nome, CPF, E-mail, cargo/função, matrícula, local, data da lavratura e assinatura do Coordenador Técnico em Saneamento.

VIII – Do prestador, contendo nome, qualificação, CPF, local, data e assinatura do representante da prestadora

Parágrafo Único – No Termo de Notificação constará a informação de que o notificado poderá ter vista aos autos, que o processo será continuado independentemente da defesa do prestador e que fará jus a redução prevista no artigo 23.

Art. 20. O termo de notificação será entregue ou enviado mediante notificação eletrônica ou física, ou por outro meio que comprove o recebimento ao representante designado para conhecimento e manifestação pelo prestador.

§ 1º O prestador deverá indicar à ARCON/PA um ou mais prepostos, mantendo os nomes e contatos atualizados.

§ 2º O prestador poderá apresentar, junto com a defesa prévia, toda a documentação que achar conveniente para elucidação dos fatos.

Art. 21. O prestador de serviços terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação, para manifestar-se por escrito sobre as não conformidades descritas no Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização.

Parágrafo Único – A ARCON-PA poderá delimitar prazo inferior a 30 (trinta) dias corridos para manifestação do prestador em situações que demandem resposta urgente, bem como em casos que a prestação de informações pelo prestador seja necessária para subsidiar resposta ao Judiciário, ao Ministério Público ou a outros órgãos de controle e ainda em outras hipóteses, desde que devidamente justificadas.

Art. 22. Compete ao servidor responsável pela ação de fiscalização analisar a manifestação apresentada pela empresa notificada, devendo emitir parecer técnico no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando da análise da manifestação da notificada, poderão ser solicitadas informações complementares para esclarecimentos dos fatos relatados.

§ 2º O parecer poderá concluir pelo acatamento total ou parcial da defesa administrativa da prestadora, ou pela sua refutação, devidamente fundamentada.

§ 3º No caso de deferimento da defesa administrativa, e comprovada as adequações das não conformidades descritas no Relatório de Fiscalização e no Termo de Notificação, o responsável pela ação de fiscalização recomendará o arquivamento do processo para a instância competente.

§ 4º O Coordenador receberá o processo para apreciação e emissão do Auto de Infração ou promoção de seu arquivamento, caso acate a defesa administrativa ou se convença da inexistência de cometimento de infração.

§ 5º O deferimento da defesa administrativa e o encerramento do processo fiscalizatório, serão comunicados por meio físico ou processo eletrônico à empresa prestadora dos serviços.

Art. 23. A prestadora fará jus à redução de 10% (dez inteiros por cento) do valor da penalidade indicada no termo de notificação, caso opte pelo pagamento sem apresentação de defesa prévia ou sem a realização de qualquer outro tipo de discussão administrativa da infração.

## **CAPÍTULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 24. O Auto de Infração (Anexo II) deverá ser lavrado em duas vias, conterà:

I- O previsto nos incisos I a VIII do art. 19 desta resolução.

II – Que fará jus à redução de 5% (cinco inteiros por cento) do valor da penalidade indicada no auto de infração caso opte por pagá-la sem interpor qualquer recurso administrativo.

III – Que poderá interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento do auto de infração.

§ 1º A redução prevista no inciso II do art. 23 será concedida quando constatada, após o fim do prazo assinalado, a ausência de interposição de recurso administrativo.

Art. 25. O auto de infração será entregue ou enviado mediante notificação eletrônica ou física, ou por outro meio que comprove o recebimento, mediante protocolo, do representante designado para conhecimento e manifestação pelo prestador.

Parágrafo Único – É obrigação do prestador receber as comunicações físicas ou eletrônicas da agência, promover o registro das mesmas em seus sistemas e informar o número de protocolo correspondente à ARCON-PA.

Art. 26. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso administrativo ou considerado intempestivo, proceder-se-á a aplicação da penalidade respectiva.

Parágrafo único. A mera interposição de recurso administrativo, ainda que posteriormente considerado intempestivo, impede a concessão do direito previsto no § 1º do art. 23 desta resolução.

## **CAPÍTULO XI DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 27. Do auto de infração caberá recurso administrativo à Diretoria Colegiada, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º A apresentação de defesa não será condicionada a qualquer pagamento pelo autuado.

§ 2º O recurso será recebido pela Coordenadoria Técnica, com efeito suspensivo, caso tenha sido interposto tempestivamente pela CONCESSIONÁRIA

§3º Recebido o recurso administrativo o Coordenador Técnico poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º Caso a decisão não seja reconsiderada, os autos do recurso administrativo deverão ser encaminhados à Diretoria Colegiada, devidamente instruídos, para decisão

Art. 28. No recurso administrativo para análise e julgamento da Diretoria Colegiada deverá:

§ 1º Ser designado relator um dos diretores da ARCON/PA.

§ 2º O relator designado deverá analisar os autos e designar pauta para o julgamento em reunião de Diretoria Colegiada.

§ 3º Os outros diretores poderão pedir vista dos autos para realizar as respectivas análises, para fundamentar seus votos.

§ 4º Pautado o processo em reunião de diretoria colegiada, os diretores deverão proferir os votos na seguinte ordem:

I - O relator.

II - O Diretor Geral, caso não seja relator.

III - Os diretores remanescentes na ordem de antiguidade.

§ 5º Caso haja empate, o Diretor Geral terá voto de qualidade, exceto quando for relator do recurso.

§ 6º Caso o Diretor Geral seja o relator, se ocorrer empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - Se a divergência for sobre a autoria ou materialidade do fato, a decisão será a que mais favoreça o atuado.

II - Se houver maioria sobre a existência do fato ou autoria, mas divergir sobre o tipo de penalidade aplicada, de modo que não haja maioria nessa parte, aplicar-se-á a mais grave das penalidades.

III - Se houver maioria sobre a existência do fato, da autoria e do tipo de penalidade, mas divergir sobre o *quantum* da penalidade a ser aplicada, de modo que não haja maioria nessa parte, somam-se os votos em ordem decrescente, até ser atingida a maioria absoluta.

IV - Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-á o debate com nova votação. Se nem assim houver maioria, será negado provimento ao recurso.

§ 7º Julgado não provido o recurso, o auto de infração será mantido e será encaminhado para a instância inferior para prosseguimento da aplicação da penalidade.

§ 8º Julgado provido, o auto de infração será anulado e encaminhado para a instância inferior para o arquivamento;

§ 9º O prestador será comunicado da decisão que decidiu o recurso administrativo.

## **CAPÍTULO XII DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE**

Art. 29. Mantido o auto de infração, seja pela ausência da interposição de recurso, pelo reconhecimento de sua intempestividade ou por decisão proferida pela Diretoria Colegiada, o prestador será notificado da decisão administrativa, sendo emitido Documento de Arrecadação Estadual (DAE), com vencimento de até 30 (trinta) dias para quitação. No caso de não pagamento, sujeitará o prestador aos acréscimos legais de correção monetária e juros de mora.

Art. 30. O prestador estará sujeito, conforme a gradação da infração, às seguintes penalidades:

I – Advertência.

II – Multa.

III - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – Intervenção do Poder Concedente na concessão, nos casos previstos na legislação, regulamentação e contratos aplicáveis.

V – Declaração de inidoneidade da Concessionária para licitar ou contratar com a Administração Pública de todas as esferas da federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da prestadora perante o Poder Concedente, nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

VI- Declaração da caducidade da delegação, na forma de lei, regulamento e contrato.

§ 1º Nos casos em que a aplicação da penalidade competir ao Poder Concedente, a ARCON/PA poderá recomendar a declaração de inidoneidade, a intervenção administrativa e a caducidade da concessão do prestador dos serviços.

§ 2º A imposição de qualquer penalidade pela ARCON/PA não exime o prestador de:

I - Regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações legais, contratuais e regulamentares em relação às quais esteja inadimplente.



II - Ressarcir os danos eventualmente causados.

Art. 31. Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada, a ARCON/PA deverá observar:

I - A natureza e a gravidade da infração.

II - O caráter técnico e as normas de prestação dos serviços envolvidos no cometimento da infração ou por ela afetados.

III - Os danos resultantes da infração para a prestação regionalizada dos serviços e para os usuários.

IV - A vantagem auferida pelo prestador em virtude do cometimento da infração.

V - A proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção.

VI - O histórico de infrações do prestador.

Art. 32. Além do previsto nesta resolução, contrato ou regulamento do MRAE, são circunstâncias que agravam a penalidade:

I - O cometimento da infração mediante fraude ou má-fé do prestador, devidamente identificadas.

II - O cometimento da infração para facilitar ou assegurar proveito econômico do prestador ou de terceiros por ela indicados.

III - A não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras determinadas pela ARCON/PA para cessação da infração e/ou recomposição dos danos cometidos, no prazo indicado.

IV - A configuração de reincidência específica do prestador no cometimento da mesma infração nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 1º No caso dos incisos I e II, será acrescido em 30% (trinta inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 2º No caso do inciso III, será acrescido em 20% (vinte inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 3º No caso do inciso IV, será acrescido em 5% (cinco inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 4º Sendo caracterizada mais de uma agravante prevista nos incisos do *caput*, admitir-se-á a soma dos seus respectivos percentuais.

Art. 33. Além do previsto nesta resolução, contrato ou regulamento do MRAE, são circunstâncias que podem atenuar a penalidade:

I - O concurso de agentes externos para o descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, que tenha influência no resultado produzido.

II - A execução de medidas espontâneas pelo prestador, no prazo para apresentação da defesa ou anteriormente ao seu início, para cessação da não conformidade e/ou recomposição dos danos cometidos.

III - A inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas pelo prestador nos últimos 05 (cinco) anos.

IV - o reconhecimento, pelo prestador, do descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, com o pagamento antecipado e voluntário por parte do prestador do valor da penalidade aplicada pela ARCON-PA.

§ 1º No caso do inciso I, será deduzido em 15% (quinze inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 2º No caso do inciso II, será deduzido em 10% (dez inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 3º No caso do inciso III, será deduzido em 5% (cinco inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada.

§ 4º No caso do inciso IV, será deduzido em 10% (dez inteiros por cento) o valor de eventual multa aplicada, caso o prestador opte pelo pagamento sem apresentar defesa ou sem realizar qualquer outro tipo de discussão administrativa da autuação ou em 5% (cinco inteiros por cento), caso opte pelo pagamento antecipado sem interposição de qualquer recurso administrativo.

§ 5º Sendo caracterizada mais de uma atenuante prevista nos incisos do *caput*, admitir-se-á a soma dos seus respectivos percentuais.

Art. 34. No concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, o percentual aplicado na penalidade será o que resultar da diferença entre o percentual das agravantes e o das atenuantes.

Parágrafo único. Após a apuração prevista no *caput*, será aplicada a redução percentual prevista no § 1º do art. 19 ou a prevista no § 1º do art. 23, conforme o caso.

Art. 35. A penalidade de advertência será aplicada nos casos previstos nesta resolução, contrato ou regulamento específico do MRAE.

§ 1º A penalidade será anotada nos registros do prestador junto à ARCON/PA.

§ 2º Após o registro, a ARCON/PA comunicará o Poder Concedente e o MRAE acerca da advertência aplicada, bem como os motivos determinantes.

§ 3º O prestador será comunicado da aplicação desta penalidade e do previsto nos §§ 1º e 2º.

Art. 36. A penalidade de multa será aplicada nos casos previstos nesta resolução, contrato ou regulamento específico do MRAE.

Art. 37. A penalidade de multa será aferida em três etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base.

II- Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas.

III - Por fim, aplicada as reduções percentuais previstas, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 38. A pena-base será calculada sobre a receita base do prestador de serviços nos 12 meses anteriores à lavratura do auto de infração, devendo ser apurada por meio da seguinte metodologia:

I - Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Pública, terá como base o total das Receitas Correntes Arrecadadas do Exercício Anterior, subtraído o total das Receitas Patrimoniais Arrecadadas, apurado no mesmo período.

II - Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Comercial, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida do Exercício Anterior.

III - Para prestador de serviços com Contrato de Concessão ou Parceria Público Privada, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida correspondente aos 12 meses anteriores, devendo ser deduzidas, obrigatória e exclusivamente, da Receita Operacional Líquida, as Receitas de Construção.

Parágrafo Único - No primeiro ano de operação dos serviços concedidos, poderá ser utilizada a receita operacional líquida, constante do estudo de modelagem apresentado no processo licitatório.

Art. 39. Determinada a receita base, será aplicada a alíquota correspondente de, conforme a gravidade da infração:

I - 0,005% (cinco milésimos por cento), se a infração for de natureza média.

II - 0,01% (um centésimo por cento), se a infração for de natureza grave.

III - 0,05% (cinco centésimos por cento), se a infração for de natureza gravíssima.

Art. 40. Fixada a pena-base, aplicar-se-á os percentuais previstos das circunstâncias agravantes e ou atenuantes.

Art. 41. O prestador será notificado para realizar o pagamento da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da notificação.

Art. 42. O não pagamento da multa no prazo do *caput* implicará na incidência de correção monetária, pela variação do IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, bem como de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês *pro rata die*, sem prejuízo de outras consequências previstas.

Art. 43. A ARCON/PA poderá, diante do inadimplemento da multa aplicada, solicitar ao Poder Concedente a garantia da execução do contrato.

Parágrafo único. Caso o Poder Concedente entenda que não é o caso de executar a garantia da execução do contrato, a ARCON/PA poderá inscrever o débito do prestador como Dívida Ativa e prosseguir com a execução do valor conforme os preceitos legais.

Art. 44. Constatada a prática de, pelo menos, uma das infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI ou VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além da aplicação da multa respectiva, será aplicada as penalidades previstas nesta resolução.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Técnico, após análise dos autos que apuraram a conduta infracional do prestador, aplicar a penalidade de impedimento no âmbito da ARCON/PA.

Art. 45. Constatada a prática de, pelo menos, uma das infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI ou XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além da multa respectiva, será apresentada a recomendação de declaração de inidoneidade.

§ 1º Compete ao Diretor Geral, após a deliberação da Diretoria Colegiada, apresentar a recomendação de Declaração de Inidoneidade perante o Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta seção para das infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI ou VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021, caso as circunstâncias justifiquem medida mais grave que a prevista no art. 43 desta resolução.

Art. 46. A inexecução total ou parcial reiterada do contrato, ou dos deveres do prestador impostos por lei ou regulamento, que cause efetivos prejuízos à execução dos serviços, poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de CADUCIDADE da concessão, observando as hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos nos Contratos de Concessão e na legislação aplicável.

§ 1º A ARCON/PA poderá, sem prejuízo da aplicação da penalidade respectiva, recomendar ao Poder Concedente a caducidade quando verificar:

I - A perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à adequada prestação regionalizada dos serviços, a execução das obras de aperfeiçoamento do serviço ou a realização dos demais investimentos necessários à execução da concessão.

II - O descumprimento reiterado de obrigações contratuais, disposições legais e regulamentares ou normas técnicas concernentes à concessão, que comprometam a adequada prestação regionalizada dos serviços ou a segurança dos usuários, desde que as respectivas faltas estejam devidamente consignadas em processo administrativo.

III - A interrupção, total ou parcial, da prestação regionalizada dos serviços, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, excetuadas interrupções programadas ou justificadas.

IV - A utilização da infraestrutura dos serviços pelo prestador para fins ilícitos.

V - O atingimento, pelo prestador de serviços, de Indicador de Desempenho Geral (IDG) abaixo do mínimo de 0,9 (nove décimos por cento) em 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) vezes não consecutivas, em menos de 5 (cinco) anos.

VI - A transferência da concessão ou do seu controle, sem prévia autorização do Poder Concedente.

VII – Valor total das multas aplicadas à prestadora a cada ano civil que ultrapasse o percentual de 10% (dez inteiros por cento) da receita de exploração faturada no ano civil anterior.

VIII - Demais hipóteses previstas em lei, regulamento ou contrato.

§ 2º Compete ao Diretor Geral, após deliberação da Diretoria Colegiada, apresentar recomendação ao Poder Concedente.

### **CAPÍTULO XIII DAS CONDUTAS INFRACIONAIS EM ESPÉCIE**

Art. 47 Sem prejuízo de previsão contratual, regulamentar ou legal, são infrações as condutas tipificadas nesta Resolução.

§1º. Praticadas duas ou mais condutas tipificadas como infração e uma delas é meio necessário para a prática de outra, considerar-se-á praticada a mais grave.

§ 2º Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

§ 3º Considera-se praticada a infração no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

§ 4º A infração cometida por colaborador, empregado, preposto, contratado ou empresa executora de serviços, durante a execução de contrato, será imputada ao prestador dos serviços de que trata esta resolução.

## **CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE**

Art. 48. São infrações de natureza leve, sujeitas à penalidade de advertência:

I - Não manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis, nos locais de atendimento ao público, exemplares da legislação pertinente às condições gerais da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto, bem como a descrição por meio de tabela dos valores e respectivos serviços prestados.

II - Deixar de prestar injustificadamente informações aos usuários, quando solicitado.

III - Não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços delegados.

IV - Não manter atualizado junto à ARCON/PA e ao Poder Concedente o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is), o endereço eletrônico de cada um e o endereço completo das estruturas administrativas, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços.

V - Não remeter à ARCON/PA, nos prazos estabelecidos, os documentos solicitados.

VI - Não prestar, nos prazos estabelecidos, informações solicitadas pela ARCON/PA.

VII - Não enviar, em documento distinto da cobrança mensal de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, o aviso prévio de corte do fornecimento de água.

VIII - Não manter registro atualizado do funcionamento dos bens reversíveis, conforme critérios definidos na legislação aplicável.

IX - Utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições inadequadas ou em quantidade insuficiente.

X - Não inclusão de mensagem de incentivo à doação de sangue, acompanhada do sítio eletrônico e contato do HEMOPA, nas faturas de consumo físicas ou eletrônicas, na forma da Lei Estadual 10.049/2023.

## **CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA**

Art. 49. São infrações de natureza média:

I - Não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água para abastecimento de água e do esgoto coletado, tratado e lançado no meio ambiente e quaisquer outros dados exigidos por lei ou regulamentos específicos.

II - Não restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos pela ARCON/PA, na legislação e/ ou no contrato.

III - Suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário estiver sendo objeto de análise por parte da ARCON/PA, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente.

IV – Não fornecer aos usuários, protocolo numerado do atendimento contendo a data e o motivo da solicitação (reclamação, denúncia, pedido de informação, elogio).

V - Não manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso aos usuários à empresa, inclusive sistema de ouvidoria e de recebimento de solicitação (reclamação, denúncia, pedido de informação, elogio).

VI - Não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação, no contrato e nesta Resolução

VII - Não informar ao usuário sobre a ocorrência e o motivo da interrupção do fornecimento de água tratada ou da indisponibilidade de uso do sistema de esgotamento sanitário.

VIII - Não comunicar previamente ao usuário acerca do corte do fornecimento de água dentro do prazo pré-estabelecido, com exposição de motivos.

IX - Não comunicar à ARCON/PA a suspensão e/ou interrupção do fornecimento de água ao usuário.

X- Não encaminhar à ARCON/PA, nos prazos estabelecidos, relatório das solicitações de atendimento recebidas na Ouvidoria, como os elogios, reclamações, denúncias, pedido de informações de usuários.

XI - Não dispor de pessoal técnico devidamente habilitado, próprio ou de terceiros, para a operação e manutenção das unidades operacionais, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens, assim como para o atendimento comercial.

XII - Criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARCON/PA, inclusive o livre acesso da fiscalização às instalações do prestador.

XIII - Não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução dos serviços, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no contrato, as providências adotadas.

XIV- Não constar na fatura de água e esgoto, de forma destacada, os canais de atendimento da Ouvidoria da Prestadora e da ARCON/PA para recebimento das demandas dos usuários.

XV - Não cumprir determinação da ARCON/PA nos prazos estabelecidos.

XVI - Manter as instruções/procedimentos operacionais das instalações e/ou dos Sistemas de Abastecimento de Água Tratada e Esgotamento Sanitário desatualizados.

XVII- Manter registro desatualizado da operação, funcionamento e manutenção das instalações e das ocorrências no sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário.

XVIII- não fornecer aos usuários, protocolo numerado do atendimento contendo a data e o motivo da denúncia, da reclamação e/ou da solicitação, o número da matrícula do atendente e o nome do usuário.

XIX -Manter a pressão nas redes de distribuição de água potável fora dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes.

XX - Não encaminhar ao ente regulador, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais, exceto aquelas informações que necessitam de auditoria, devendo estas serem fornecidas imediatamente após auditoria pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

## **CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE**

Art. 50. São infrações de natureza grave:

I -Deixar de realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação e no contrato.

II - Deixar de comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico.

III - Não instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos excepcionados na legislação.

IV - Não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e não zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Poder Público em regime especial de uso.

V - Deixar de obter as licenças administrativas, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

VI - Deixar de realizar as obras necessárias à prestação de serviços adequados previstos no contrato de concessão ou em lei, determinados pelo Poder Concedente para universalização dos serviços.

VII - Fornecer informação inverídica, ou negar acesso injustificado aos sistemas e bancos de dados essenciais à fiscalização, ao Poder Concedente e à ARCON/PA.

VIII - Não ressarcir os danos causados aos usuários em função do serviço prestado.

IX - Deixar de apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

X - Não implementar plano de redução de perdas físicas e de perdas comerciais globais.

XI - Deixar de encaminhar à ARCON/PA, nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras definidas na legislação, no contrato e Resoluções da ARCON/PA.

XII - Não operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

XIII - Agredir verbalmente servidor da ARCON/PA, nas atividades de visita técnica e fiscalização.

XIV - Não disponibilizar telefone gratuito para o serviço de ouvidoria do prestador de serviços.

XV - Deixar de atender aos requisitos de qualidade de efluentes tratados em Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) lançados no corpo receptor, conforme os padrões estabelecidos pela legislação aplicável.

XVI - Explorar atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário em desacordo com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XVII - Descumprir as metas estabelecidas em dispositivos legais ou contratuais relativas aos níveis de qualidade, continuidade, regularidade e universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

XVIII - Dificultar à fiscalização do ente regulador, o acesso às instalações, pessoas, bem como aos documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto de fiscalização.

XIX - Operar e manter as instalações de água e esgoto e os respectivos equipamentos de forma inadequada e em mau estado de conservação, manutenção e segurança, em face dos requisitos técnicos, contratuais e legais aplicáveis.

## **CAPÍTULO XVII DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA**

Art. 51. São infrações de natureza gravíssima:

I - Deixar de realizar o controle de qualidade da água tratada e distribuída à população, bem como o monitoramento dos efluentes provenientes do tratamento de esgotos, em conformidade com as legislações e normas vigentes do Ministério da Saúde (GM/MS nº 888/2021) e do CONAMA (nº 357/2005 e nº 430/2011), além das demais normas aplicáveis;

II - Deixar de responder pelas consequências do descumprimento da legislação de proteção ambiental.

III - Deixar de comunicar à ARCON/PA e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos, acidentes de contaminação que afetam o sistema de abastecimento de água.

IV - Estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no abastecimento de água sem a prévia autorização do Poder Concedente e da ARCON/PA.

V - Praticar valores de tarifas de água e de esgoto superiores àqueles autorizados pela ARCON/PA.

VI - Aplicar multas aos usuários em desconformidade com parâmetros homologados pela ARCON/PA.

VII - Deixar de fornecer água, através do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde.

VIII - Aplicar tarifas aos usuários em valores divergentes aos fixados na tabela de tarifas.

IX - Agredir fisicamente servidor da ARCON/PA, nas atividades de visita técnica e fiscalização.

X - Não fazer a contabilidade, em conformidade com a legislação, com as resoluções da ARCON/PA, normas contábeis, fiscais e regulatórias aplicáveis ao setor de saneamento básico.

XI - Prestar informações falsas para a ARCON/PA.

XII - Operar unidade de sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário sem licença ambiental de suas instalações ou em desconformidade com o licenciamento ambiental em seus requisitos e exigências.



XIII – Não manter registros cadastrais dos usuários beneficiados pelo Programa Água Pará, por mês, contendo a listagem das inclusões e exclusões mensais.

XIV – Classificar e ou contabilizar incorretamente os beneficiários com a Tarifa Social e Programa Água Pará.

XV - Descumprir as disposições legais aplicáveis ou contratuais relativas à gestão dos recursos econômico-financeiros da concessão

XVI – Descumprir os prazos estabelecidos nos atos de outorga de concessões de implantação de instalações de produção e distribuição de água e coleta, transporte e tratamento de esgotos.

XVII – Não apresentar, nos prazos definidos no Contratos de Concessão, os dados, informações e Relatórios, constantes dos Contratos de Concessão e seus anexos.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52. Aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que trata das normas gerais aplicadas ao processo administrativo.

Art. 53. Os casos omissos suscitados na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da ARCON/PA.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de abril de 2026.

**EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR**

Diretor Geral da ARCON/PA